

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 008/2014 – SPDOC nº 1734/2014

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Governo.

**Assunto:** Irregularidades na reforma da Unidade Armênia (DETRAN/SP) superfaturamento.

**Relatório Conclusivo CGA nº 042/2019**

O presente Protocolado refere-se a denúncia anônima enviada à Corregedoria Geral da Administração (CGA) através de carta, dando notícias de suposto superfaturamento na reforma do DETRAN/SP, Unidade Armênia.

Apenas consta na referida denúncia a seguinte frase (fls. 03):

*“A reforma do DETRAN Armênia na Avenida do Estado está “Superfaturada” basta investigar.”*

É a Síntese

DA INSTRUÇÃO

Tendo em vista a falta de informações na denúncia, todos os contratos e termos de aditamentos que viabilizaram a reforma da Unidade Armênia foram solicitados ao DETRAN/SP, e posteriormente juntados aos autos (fls. 15/116).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Contrato nº 033/2008, 1º, 2º e 3º Termos de Aditamentos – empresa MITHITEL PROJETOS E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA;
- Contrato nº 127/2011 e 1º Termo de Aditamento – empresa JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;
- Contrato nº 026/2012 e 1º Termo de Aditamento – empresa DEMOLIDORA FBI LTDA;
- Contrato nº 071/2012, 1º, 2º Termos de Aditamentos – empresa INCORPLAN ENGENHARIA LTDA;
- Contrato nº 204/2013 – empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA;
- Contrato nº 15/2012 - empresa COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS.

Objetivando análise técnica especializada, o presente feito fora remetido ao Departamento de Inspeção de Obras desta CGA, para análise, diligências e posterior elaboração de parecer.

Visando a continuidade da instrução no âmbito desta Setorial, e baseando-se na Manifestação nº 18/2016 (fls. 144 e 145), foram realizadas as proposituras a seguir:

- Solicitação das Tabelas FDE e Boletins CPOS 146, 157, 158 e 161 ao Coordenador do Departamento de Inspeções em Obras (fls. 159);
- Solicitação de informações acerca do atendimento a Recomendação nº 17 da Auditoria da Fazenda (fls. 189);
- Solicitação de informações da Auditoria da Secretaria da Fazenda acerca da análise dos contratos firmados (fls. 182);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Pesquisas junto a Imprensa Oficial sobre as publicações relacionadas aos contratos e aditamentos firmados (fls. 166/179);
- Levantamento junto ao Tribunal de Contas sobre os contratos em questão (fls. 162/165).

Os documentos e respostas requeridas foram carreados aos autos :

- Cópias digitalizadas das Tabelas FDE que fundamentaram o Relatório de fls. 132/136 (fls. 193);
- Sobre o atendimento a Recomendação nº 17 da Auditoria da Fazenda, a Diretoria de Administração do DETRAN/SP informou que:

“(…) *cumpre-nos informar que, após minuciosa revisão dos documentos encartados ao longo dos 38 (trinta e oito) volumes que compõem o expediente, apurou-se que após a rescisão contratual, ocorrida em meados de outubro de 2010, foi instaurado apenas o processo administrativo sancionatório pela Secretaria de Segurança Pública – pasta responsável pela gestão do DETRAN/SP à época dos fatos, que após o devido processo legal, decidiu, em meados de dezembro de 2010, pela aplicação da penalidade de suspensão temporária da empresa MITHEL, de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulada com a aplicação de multa no valor de R\$ 691.534,35 (Seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Coube a Secretaria de Gestão Pública, pasta que assumiu a gestão do DETRAN em março de 2011, acompanhar a fase recursal cuja decisão foi mantida em todas as suas interpelações, bem como fazer cumprir as penalidades impostas à empresa.*

*O Departamento Estadual de Trânsito foi transferido da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Gestão Pública por força de Decreto nº 56.843, de 17 de março de 2011, e desta para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional por força do Decreto nº 57.870, de 14 de março de 2012. Tendo por fim, alçado a condição de autarquia pela Lei Complementar nº 1.195 de 17 de janeiro de 2013.*

*Nesta seara, vale destacar que tanto o processo rescisório quanto o sancionatório, tiveram suas decisões publicadas no período em que a administração do DETRAN/SP estava sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a quem caberia atender a recomendação referida, visto que a solicitação ocorreu muito antes da publicação da decisão.”* (fls. 190);

- O Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo emitiu a seguinte Informação CCA-VII nº 44/2016:

*“(…)*

*Importante mencionar que as unidades do DETRAN passaram a ter vinculação com este Centro de Controle e Avaliação – VII a partir do exercício de 2015. Dos trabalhos executados por este Centro, nos exercícios de 2015 e 2016, os mencionados processos não foram objeto de análise.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Ainda, consulta ao sistema CIGER – Controle Interno Gerencial, voltando para anos anteriores, em que o DETRAN era acompanhado pelo CCA-I, também tais processos não foram contempladas na amostra de exame.*

*Neste sentido, não será possível fornecer cópia de quaisquer documentos e/ou informações correlatas.*” (fls. 186);

- Publicações na Imprensa Oficial dos contratos relacionados ao objeto da presente apuração foram juntados aos autos às fls. 166/179;
- **O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados em 19/12/08, 02/03/09 e 13/04/09 (fls. 163).

DA CONCLUSÃO

A denúncia que originou a presente apuração mostrou-se apócrifa em sua essência, não indicou empresas ou servidores públicos que eventualmente estivessem envolvidos com os supostos superfaturamentos. Apenas restringiu-se a declarar a possibilidade de existência de superfaturamento durante a reforma da Unidade Armênia do DETRAN/SP.

Embora a denúncia não tenha trazido elementos suficientes, como dito anteriormente, entendeu-se salutar encaminhar o presente expediente a equipe técnica especializada desta Corregedoria Geral da Administração (Departamento de Inspeção de Obras), a qual após diligenciar ao local e analisar toda a documentação pertinente ao certame, concluiu (fls. 132/136):



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*“Tendo em vista o tempo decorrido entre os serviços executados e nossa vistoria, os trabalhos correcionais ficaram prejudicados, sendo que inclusive que um dos galpões contemplados nos trabalhos de reforma executado à época, já foi inclusive demolido, no entanto foi possível analisar alguns itens constantes das planilhas dos vários contratos firmados para a referida reforma, não tendo de forma aparente sido possível constatar irregularidades dignas de registro, quando aos preços praticados, foram utilizados os Boletins CPOS 146, 157, 158 e 161 e tabelas FDE vigentes à época.*

*Por fim diante de tudo o mais que consta no presente relatório, entendem estes corregedores não haver indícios que possam demonstrar a existência de superfaturamento nos preços dos contratos firmados e, portanto com a máxima vênia desta presidência propomos a devolução do presente feito a Setorial do Planejamento e Gestão para as providências que houverem por bem adotar.” (gn)*

Não se pode olvidar que os contratos e aditamentos celebrados entre a empresa ganhadora da licitação e o Poder Público Estadual, no caso em tela, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tornando-se inócua a afirmação de superfaturamento.

Vale destacar sem qualquer prejuízo da presente conclusão, que o Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não pôde expedir parecer técnico sobre o mérito das contratações vez que passou a ter competência sobre os atos administrativos do DETRAN/SP a partir do ano 2015 (fls. 184/186).



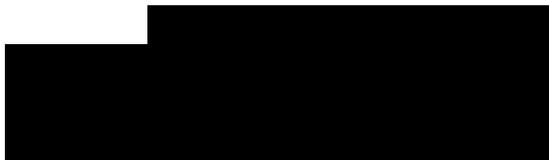
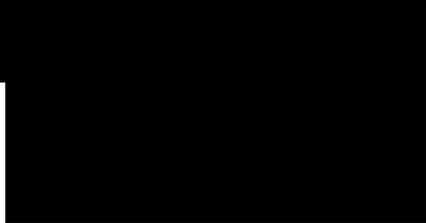
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto a Recomendação nº 17 da Auditoria da Fazenda, parte foi atendida pela Secretaria de Segurança Pública, responsável pela gestão daquele departamento de trânsito a época, parte pela Secretaria de Gestão Pública. (fls. 190)

Por fim e não menos importante o princípio da publicidade também foi respeitado, vez que todos os atos do certame foram devidamente publicados.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 28 de fevereiro de 2019.

  
PATRICIA GUERRA  
CORREGEDORA COORDENADORA  




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA-SAAD nº 008/2014 – SPDOC.CC  
1734/2014

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito /  
Secretaria de Governo.

**Assunto:** Irregularidades na reforma da unidade  
Armênia (DETRAN/SP) superfaturamento.

1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA n 42/2019, encartado às fls. 194/200, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que esgotaram-se os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que o justifiquem o seu desarquivamento.

2- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 24 de abril de 2019.



**Vera Wolff Bava**

PRESIDENTE